



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.722 - SP (2015/0275017-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIO MOTTA RODRIGUES
AGRAVADO : GILSON RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS HILDEBRAND JUNIOR
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DIAS
AGRAVADO : JOSE ODAIR DE PAULA
AGRAVADO : MARIO LUIS MANTOAN
AGRAVADO : PAULO RICARDO COMIN
AGRAVADO : RENATO FERREIRA FARIAS
AGRAVADO : ROGERIO DA COSTA LOPES
ADVOGADO : CLÁUDIO GROSSKLAUS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, tornando inviável o exame da matéria em sede de recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.722 - SP (2015/0275017-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE LEME**
PROCURADOR : **FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FLAVIO MOTTA RODRIGUES**
AGRAVADO : **GILSON RAMOS DA SILVA**
AGRAVADO : **FRANCISCO DE ASSIS HILDEBRAND JUNIOR**
AGRAVADO : **JOÃO CARLOS DIAS**
AGRAVADO : **JOSE ODAIR DE PAULA**
AGRAVADO : **MARIO LUIS MANTOAN**
AGRAVADO : **PAULO RICARDO COMIN**
AGRAVADO : **RENATO FERREIRA FARIAS**
AGRAVADO : **ROGERIO DA COSTA LOPES**
ADVOGADO : **CLÁUDIO GROSSKLAUS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE LEME contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 532/535).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, que, "*sendo o fundamento da controvérsia apenas em questão infraconstitucional, no que tange a indenização e a legalidade da exoneração por força do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há que se falar da aplicação do enunciado da Súmula 126 deste tribunal para o fim de justificar o desprovimento do recurso de agravo em recurso especial*" (fls. 544).

Requer, por fim, o provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.722 - SP (2015/0275017-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, destaca-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão impugnado (fls. 422/426):

Dentre as chamadas garantias processuais a Constituição Federal consagra a plenitude do direito de defesa ao estabelecer que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

Também a Constituição Estadual não deixa dúvidas sobre o tema ao dispor que "nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados" (art. 4º).

No caso em tela, segundo se infere dos autos, os apelados foram exonerados pelas Portarias nº 62/01 e 74/01 (fls. 69/72) com base no Decreto Municipal nº 4.532, de 02 de janeiro de 2001, que declarou "nulos os atos de nomeação de servidores para provimento de cargos públicos ocorridos no período de 05 de julho a 31 de dezembro de 2.000, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000" (fls. 68/verso).

Não bastasse a ausência de motivação justificada no referido decreto sobre o impacto da nomeação de novos guardas municipais nas despesas de pessoal do Município de Leme, o que se verifica é que a exoneração não foi precedida de procedimento que assegurasse aos servidores em estágio probatório o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Assim procedendo, a apelante agiu em desacordo com o entendimento do Colendo STF há muito sumulado nos verbetes 20 e 21: "é necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso"; e funcionário em estágio probatório não

pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

A propósito, esta E. Corte já declarou a nulidade da Portaria nº 74/01 por ofensa ao devido processo legal...

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, bem decretada a procedência dos pedidos de anulação dos atos administrativos e de reintegração dos autos apelados...

Como visto, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 65 ANOS DE IDADE. ACÓRDÃO A QUO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O tema relativo à aposentadoria compulsória aos 65 anos de idade, foi analisado sob o prisma eminentemente constitucional, o que veda a apreciação pelo STJ, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: AgRg no AREsp 519.390/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2014; AgRg no AREsp 495.970/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/5/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 504.231/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 65 ANOS. RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A análise do tema relativo à aposentadoria compulsória aos 65 anos de idade, tal como instituída pela Lei Complementar nº 51/85, não prescinde, ainda que por via reflexa, da apreciação do art. 40, § 4º, da CF, em razão da fundamentação empregada pelo Tribunal estadual. Precedente.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, sob pena de invasão da competência exclusiva do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 519.390/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 65 ANOS DE IDADE. ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Conforme consignado na análise monocrática, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema aposentadoria compulsória aos 65 anos de idade foi dirimido no âmbito constitucional, o que afasta a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

2. Ademais, ainda que tenha havido fundamentação infraconstitucional, quanto à Lei Complementar Federal 51/85, há de ser consignado que a agravante limitou-se a interpor agravo em recurso especial, deixando de interpor o agravo em recurso extraordinário, o que inviabiliza o conhecimento do apelo especial, nos termos da Súmula 126/STJ, verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 495.970/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE LEME.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0275017-9

AgRg no
AREsp 805.722 / SP

Números Origem: 0652885.5/6-00 191601 61301 6528855600 92191992720078260000 994.07.067666-0
994070676660

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FLAVIO MOTTA RODRIGUES
AGRAVANTE	: GILSON RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS HILDEBRAND JUNIOR
AGRAVANTE	: JOÃO CARLOS DIAS
AGRAVANTE	: JOSE ODAIR DE PAULA
AGRAVANTE	: MARIO LUIS MANTOAN
AGRAVANTE	: PAULO RICARDO COMIN
AGRAVANTE	: RENATO FERREIRA FARIAS
AGRAVANTE	: ROGERIO DA COSTA LOPES
ADVOGADO	: CLÁUDIO GROSSKLAUS E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LEME
ADVOGADO	: CHRISTIAN CLÁUDIO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR	: FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLAVIO MOTTA RODRIGUES
AGRAVADO	: GILSON RAMOS DA SILVA
AGRAVADO	: FRANCISCO DE ASSIS HILDEBRAND JUNIOR
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS DIAS
AGRAVADO	: JOSE ODAIR DE PAULA
AGRAVADO	: MARIO LUIS MANTOAN
AGRAVADO	: PAULO RICARDO COMIN
AGRAVADO	: RENATO FERREIRA FARIAS
AGRAVADO	: ROGERIO DA COSTA LOPES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : CLÁUDIO GROSSKLAUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.